



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433155**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088115-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CLAUDIO SILVA GUSMÃO, é agravado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**AFONSO BRÁZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 49208**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088115-89.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: CLAUDIO SILVA GUSMÃO**

**AGRAVADO: PAGSEGURO INTERNET E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS.A.**

**COMARCA: CAMPINAS — 4ª VARA CÍVEL**

**JUIZ: FÁBIO VARLESE HILLAL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Ausência de preparo. Benefício da assistência judiciária não demonstrada no momento da interposição do recurso. Concessão de prazo para recolhimento do preparo. Pedido de reconsideração. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo juízo a quo não significa deferimento tácito. Benefício concedido, possui efeito “ex nunc”. Inércia do recorrente. Deserção configurada. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 48/49 (dos autos de origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, indeferiu o pedido de desbloqueio dos serviços da conta corrente do agravante, *in verbis* “(...) *Indefiro no momento o pedido de tutela. Ao que parece, o*

*réu avisou que a conta seria encerrada e apresentou como motivo "determinações do Banco Central" e o previsto nas cláusulas 18.4 e 18.9 do contrato de prestação de serviços. O contrato não acompanhou a exordial, de modo que sequer é possível avaliar a conduta do réu. (...)"*.

Sustenta o agravante que a medida é necessária, uma vez que a agravada desativou sua conta corrente sem qualquer notificação prévia ou justificativa; que utiliza a referida conta tanto para sua subsistência quanto para o exercício de sua atividade profissional, e que, não obstante tenha buscado esclarecimentos pela via administrativa, não obteve, da agravada, qualquer justificativa para o bloqueio. Defende que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

O agravo de instrumento veio desacompanhado do pagamento do preparo.

O recorrente foi intimado para recolher as custas em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC. (fls. 92).

O agravante argumentou que, até o momento da interposição do recurso, não havia manifestação do juízo de origem quanto ao pedido de gratuidade. Requereu, assim, o sobrestamento do presente agravo de instrumento até a devida apreciação (fls. 94/95).

Na sequência, intimou-se, novamente, o agravante para o cumprimento da determinação referente ao recolhimento em dobro,

sob pena de deserção, uma vez que a ausência de manifestação do juízo de origem não configuraria deferimento tácito, e, ainda, que, a concessão posterior, não produziria efeitos “ex tunc” (fls. 97/99).

Pedido de reconsideração juntado às fls. 101/106, no qual se alega, em síntese, que, embora a concessão do benefício tenha ocorrido após à interposição do recurso, o preparo exigido inicialmente deve ser dispensado, com base no princípio do acesso à justiça, sem que obstáculos de natureza econômica inviabilizem exercício do direito.

### **É o relatório.**

Incumbe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, ou, na sua ausência, a concessão da assistência judiciária ou do diferimento de custas ao final do processo, sob pena de deserção.

Ocorre que, mesmo intimado para recolher a taxa judiciária, nos termos do art. 1007, §4º, do CPC, e dada ciência quanto à pena de deserção, limitou-se a alegar, no primeiro momento, a ausência de manifestação do juízo *a quo* e, na sequência, a concessão posterior à determinação para recolhimento em dobro.

Diferentemente do alegado pelo recorrente, não há que se ponderar em concessão tácita do pedido. O posicionamento do C. STJ segue esta linha:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO

**ESPECIAL. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA.**

1. Impugnação ao cumprimento de sentença, em razão de excesso de execução.

2. **A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes.**

3. **O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo.** Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provimento.” (AgInt no AREsp 1769760/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021) (grifei)

Oportuno frisar que, a concessão da gratuidade, após a interposição do recurso, também não merece acolhimento, como já enfatizado ao recorrente. O deferimento produz apenas efeitos “ex nunc”, ou seja, que não retroagem.

Nesse sentido, mais uma vez, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa, assim redigido:

“(…) 2. Segundo entendimento desta Corte Superior, a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. **A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção.** Incidência da Súmula 187 desta Corte. 4. **O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo.** Desse modo,

nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial. (...)” (AgInt no AREsp n. 2.380.943/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023, g.n.)

Ainda, também, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. 1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a parte executada em relação à decisão que rejeitou a impugnação à penhora de percentual do seu salário. 2. **DESERÇÃO**. Caracterizada. Interposição de agravo de instrumento sem recolhimento do preparo nem pedido de gratuidade. Requerimento de gratuidade apenas feito após a determinação para recolhimento do preparo em dobro que em nada beneficiaria o recorrente, pois - ainda que eventualmente deferida -, tem efeito “ex nunc”, ou seja, não retroagiria em relação ao preparo recursal (STJ, AgInt no AREsp 2.380.943/SP). Descumprimento da determinação para recolhimento do preparo em dobro que materializa a deserção (CPC/15, art. 1.007, §4º). 3. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2033052-79.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro: Campinas 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025). (g.n.)

Como deixou de atender ao comando judicial e não procedeu com o recolhimento do preparo, nos moldes do art. 1.007, §4º do CPC e, sendo o prazo concedido de caráter peremptório, não comprovado justo motivo para impossibilidade de atendimento do decisor de fls. 47, deve ser decretada a deserção do recurso.

Diante do exposto, tendo em vista o não recolhimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do preparo recursal, nos moldes determinados às fls. 92 e 97/99 e da ausência de situação excepcional para afastar tal dever, de rigor o não conhecimento do recurso.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

**AFONSO BRÁZ**

**Relator**